

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 035.7379.2024.0004668-29

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2024

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: TERWAL MÁQUINAS LTDA

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **TERWAL MÁQUINAS LTDA**, CNPJ nº 15.103.070/0001-42, por seu procurador, em relação ao Pregão Eletrônico nº 06/2024.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **TERWAL MÁQUINAS LTDA**, ora Recorrente, apresentou recurso, argumentando em síntese, como razões do recurso contra o *decisum* que declarou como vencedora a empresa **FRANKORTE INDUSTRIAL LTDA**, alegando que a mesma descumpriu o item 16.2.3 – Habilitação Jurídica, alínea “c” do edital que exige a prova de inscrição do cadastro municipal e estadual relativo ao domicílio ou sede da licitante.

De acordo com a Recorrente, a Recorrida não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador conforme item 16.2.4 – Habilitação Jurídica, alínea “b” do instrumento convocatório.

Sem mais, pugna para que a Pregoeira reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim inabilitar a Recorrida no certame.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa do citado recurso, a empresa **FRANKORTE INDUSTRIAL LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES** e inicia ressaltando que a Recorrida é considerada corretamente vencedora do

certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, atendendo a integralidade das exigências editalícias.

A Recorrida também registra que no que tange a alegação da Recorrente de que a mesma não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal foi comprovada através da apresentação a certidão negativa de débito municipal, sendo a prova de estar inscrita no cadastro municipal. A mesma declara que a certidão para ser fornecida tem que ter inscrição no cadastro municipal.

Por fim, a Recorrida traz também que referente ao subitem 16.2.4, letra “b” do edital, que não foi apresentado em seu balanço patrimonial a certidão de regularidade profissional do contador que o elaborou, conforme Resolução CFC 1403/2012 do Conselho Federal de Contabilidade citado pela Recorrente, trata-se tão somente de “Alteração da Resolução CFC nº 1.364/11 que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE Eletrônica – e dá outras providências.”, que nada tem a ver com Certidão de Regularidade Profissional.

É síntese no necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 06/2024, a saber:

20. Recurso

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção “ACOLHIMENTO DE RECURSO” do sistema eletrônico.

20.1.1 O Sistema aceitará esta intenção nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor. A ausência desta manifestação neste prazo importará na preclusão do direito de recurso.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Pregoeiro(a) receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Pregoeiro(a).

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Pregoeiro(a), em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Pregoeiro(a), protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa **TERWAL MÁQUINAS LTDA**, referente ao Lote 01 do certame.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

Considerando as alegações da Recorrente, a Pregoeira submeteu o Recurso impetrado pela empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA para manifestação da Assessoria Jurídica da CAR, órgão responsável pelo suporte jurídico e embasamento das decisões do Pregoeiro, assim como da autoridade competente. O que passamos a expor na íntegra:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.7379.2024.0004668-29
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 422/2024

Recorrentes: TERWAL MÁQUINAS LTDA, LUCIANO VILAS BOAS RIOS-ME e SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS

Assunto: Recurso Administrativo

I - DOS FATOS

A Pregoeira solicita-nos parecer jurídico acerca dos recursos interpostos pelas empresas **TERWAL MÁQUINAS LTDA, LUCIANO VILAS BOAS RIOS-ME e SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS**, em oposição à decisão que declarou como vencedora a empresa **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA** do certame Procedimento Similar ao Pregão Eletrônico nº 06/2024.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Recursos interpostos tempestivamente conforme documentos id nº 00092934841, 00093142183 e 00093142422.

Manifestação da área técnica no documento id nº 00093157802.

Alegam as Recorrentes, em apertada síntese, e de maneira igualitária, que a empresa declarada vencedora, **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA.**, descumpriu o item 16.2.3, letra “c”, do Edital, pois não comprovou a sua inscrição no cadastro de contribuinte municipal; inadimpliu o item 16.2.4, letra “b”, do instrumento convocatório, ante o balanço patrimonial estar desacompanhado da certidão de regularidade do contador; e a ausência do registro de que os equipamentos ofertados estão em consonância com a NR-12 requerida na proposta de preços.

Instada a se manifestar, a área técnica da CAR, documento id nº 00093157802, consignou que:

a) **4. Análise da proposta da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA.**

A proposta apresentada pela licitante não está em conformidade com as exigências do edital nº006/2024 e seus anexos. A empresa licitante em

questão, não comprova que os equipamentos apresentados em sua proposta possuem Projeto segundo os requisitos NR12, assinados por engenheiro com identificação no CREA. A exigência do projeto de NR12 (com CREA de Engenheiro) não é de caráter informativo, mas de apresentação/comprovação obrigatória por todos os licitantes.

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 13.303/2016. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 31, *caput*, da Lei 13.303/2016 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Da análise acurada da documentação, tendo amparo na manifestação da área técnica competente da CAR, resta cristalino o entendimento de que a empresa **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA**, além de ofertar proposta de preço em desacordo com o quanto requisitado pela área técnica, não há na sua documentação de habilitação a prova de que o seu balanço patrimonial está desacompanhado da certidão de regularidade do contador responsável pela sua confecção.

No caso em concreto, verificou-se que se trata de falta de documento, não cabendo por tanto, pedido de diligência por parte do pregoeiro. A solicitação do CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial, exigido no rol de documento relativos a qualificação econômico financeira, é de suma importância para comprovar a regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial, junto ao conselho de contabilidade. No tocante a análise técnica, esta Assessoria Jurídica acompanha o quanto ora explanado, por entender que não nos cabe tecer comentários técnicos sobre algo que foge do nosso entendimento jurídico.

No que diz respeito a ausência de documento que comprove a inscrição municipal da empresa declarada vencedora, vejamos que a Recorrida apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS e que no documento consta a seguinte expressão, documento id nº 00092139019: "*Certificamos, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que o contribuinte acima mencionado, nada deve a Fazenda Municipal referente a taxas municipais e*

tributos mobiliários e imobiliários até a presente data, conforme verificação realizada pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Maravilha/SC.." Ressalte-se que a legislação e o edital não exigem a apresentação da ficha de inscrição cadastral, mas apenas prova de que ela existe e é pertinente ao ramo de atividade da empresa compatível com o objeto do certame, não se podendo ater ao excesso de formalismo.

Logo, ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que estando o pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos,

conclui que a decisão que habilitou a recorrida merece ser revista pelos fundamentos aqui expostos.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda esta Assessoria Jurídica a reavaliação da decisão da Pregoeira que considerou habilitada a empresa **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA** do certame Procedimento Similar ao Pregão Eletrônico nº 06/2024.

S.M.J.

Salvador / Ba, 08 de julho de 2024.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho, Chefe de Assessoria**, em 08/07/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00093429732** e o código CRC **B1AC84EC**.

Diante dos fatos apresentados e considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, a Pregoeira decide por inabilitar a empresa **FRANKOTE INDUSTROAL LTDA.**

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **TERWAL MÁQUINAS LTDA**, para no mérito conceder **PROVIMENTO AO RECURSO.**

Salvador, 08 de julho de 2024.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira